

# A EFETIVIDADE DO DIREITO PENAL PERANTE A PUNIBILIDADE DE PSICOPATAS E DOENTES MENTAIS<sup>1</sup>

*THE EFFECTIVENESS OF CRIMINAL LAW REGARDING THE PUNIBILITY OF  
PSYCHOPATHALS AND MENTAL SICK*

**Nathieli MARQUES<sup>2</sup>**

**José Moisés RIBEIRO<sup>3</sup>**

## **RESUMO**

Trata-se de tema em debate no Direito Penal, o qual reside na possibilidade aplicação de sanção penal adequada ao indivíduo portador de transtornos mentais, o psicopata. No atual ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina clássica insiste em denominar esses indivíduos como pessoas detentoras dos benefícios previstos no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, tratando-os como semi-imputáveis. Outra corrente os julga como elementos perigosos, mas penalmente imputáveis. Por fim, há quem entenda que são merecedores de tratamento e não de punição, tratando-os como doentes e não como criminosos. Abordaremos as três linhas doutrinárias, findando-se a uma delas, levando-se em conta os princípios constitucionais limitadores do Estado e seu poder punitivo.

**Palavras-chave:** Psicopata. Imputabilidade. Semi-imputabilidade. Inimputabilidade. Culpabilidade.

## **ABSTRACT**

*This is a subject under debate in Criminal Law, which resides in the possibility of applying appropriate penal sanctions to the individual with mental disorders, the psychopath. In the current Brazilian legal system, classical doctrine insists on naming these individuals as persons with the benefits provided for in the sole paragraph of Article 26 of the Penal Code, treating them as semi-imputable. Another current*

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

<sup>3</sup> Doutor em Direito, pela Universidade Autônoma de Direito (2018), Mestre em Direito das Relações Econômicas-Empresariais pela Universidade de Franca (2006), Licenciatura Plena em Português pela Universidade de Franca (1999), Graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1995). Atualmente é professor titular do Colégio Sapiens de Araraquara, do Colégio Positivo de Ipuã, do Colégio COC de Pitangueiras e Diretor do Curso de Expressão de Língua Portuguesa em Franca

*judges them as dangerous elements, but criminally attributable. Finally, there are those who understand that they deserve treatment and not punishment, treating them as sick and not as criminals. We will approach the three doctrinal lines, ending one of them, taking into account the constitutional principles that limit the State and its punitive power.*

**Keywords:** *Psychopath. Imputability. Semi-imputability. Inimputability. Guilt*

## 1 INTRODUÇÃO

Como todos sabem, na sociedade brasileira atual, o número de crimes está aumentando. Os fatos comprovaram que, ao longo desta evolução, vários meios de comunicação confirmaram que o número de crimes cometidos por pessoas com doença mental aumentou muito.

Segundo os inúmeros estudos realizados sobre doenças mentais, as pessoas que comprovam o diagnóstico de portador de psicopatia quase não têm empatia, nem culpa ou remorso, ao cometer crimes bárbaros e violentos, apresentando características evidentes de indiferença, crueldade e frieza. O mais importante deles é a falta do que foi aprendido com a punição. Além disso, está comprovado que sua taxa de reincidência é três vezes maior que a de outros criminosos.

Os psicopatas, também conhecidos como portadores de transtorno de personalidade anti-social ou pacientes sociopatas, referem-se a pessoas que têm sistema límbico anormal (a área do cérebro responsável pelo processamento das emoções) e não possuem a maioria dos atributos necessários para as interações sociais, como compaixão e sentimentos. No entanto, o trabalho cognitivo é perfeito, então, mesmo se não a maioria, muitas pessoas têm inteligência acima da média. Portanto, o que aconteceu é que os cérebros dos perversos sociais funcionam de forma diferente dos cérebros das outras pessoas, porque existem apenas expressões racionais e nenhuma emoção. Eles não pensam que o outro é humano. Para eles, tudo o mais é como um objeto, que pode ser usado para atingir seus objetivos.

Por causa dessas características, muitas vezes levam uma vida repleta de crimes, incluindo os assassinatos mais brutais mencionados acima, que constituem questões que os legisladores e operadores legais devem considerar. Destarte, o que buscamos é compreender o conceito, as características e particularidades da psicopatia, e analisar o tratamento atual dessas pessoas de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para que possamos encontrar tratamentos mais adequados, de forma a reduzir crimes e aplicar uma resolução penal a esses crimes, pois como mencionado acima, devido à falta de legislação específica, o judiciário às

vezes considera esses doentes mentais semi-imputáveis e os encaminha para a Casa de Custódia, a fim de cumprir medidas de Segurança, e, por vezes, considerados imputáveis, são levados para prisões comuns para cumprir suas penas.

Tratando-se de um tema relevante e contínuo, faremos o possível para prestar atenção e chamar a atenção para as políticas criminais específicas para esses criminosos, mostrando classificar os assassinos com doenças mentais e qual é o problema de aprisionar estes pacientes em uma instituição despreparada para aceitá-los, garantindo a prestação jurisdicional, e qual o tratamento menos danoso a ser aplicado ao psicopata mais seguro para a sociedade. Este é um assunto com muitos problemas em todos os aspectos, pois ainda são poucos os estudos e discussões sobre a busca de soluções ou mesmo melhores respostas para casos específicos.

Deste modo, no decorrer da apresentação que será oportunamente feita, abriremos mais um espaço para discutir os autores e vítimas desses crimes e a situação atual da sociedade como um todo, e nos empenharemos em revelar quais medidas cabíveis poderão ser tomadas para chegar a uma fórmula eficaz, seguindo sempre o ordenamento jurídico vigente e respeitando os direitos humanos que são regentes todo o nosso sistema jurisdicional, contribuindo assim para que a situação não continue a mesma.

Por meio de análises doutrinárias e estudos de casos, demonstraremos como classificar o assassino psicopata, quais os problemas causados pela falta de instituição adequada para receber esses indivíduos e qual o tratamento a ser dispensado será menos danoso para o psicopata e para a sociedade.

O presente trabalho buscou demonstrar através de jurisprudência e doutrinas que a psicopatia se trata de um problema da sociedade em geral, não somente de pessoas envolvidas, assim como o Estado e a coletividade, que apesar de não possuir conhecimento específico pelo tema, sofre com as consequências da falta de amparo estatal. Por fim, será buscada a conclusão almejando termos conseguido alcançar a proposta estabelecida anteriormente.

O método utilizado para a realização da presente pesquisa foi por meio de revisão bibliográfica, em artigos de revistas, obras jurídicas, sites de internet, leis e jurisprudências. Desta maneira, no decorrer da pesquisa, os itens de sumário estão de acordo com a base pesquisada nas fontes.

## **2 PSICOPATIA**

A conceituação da psicopatia está atrelada às ciências da saúde mental de uma pessoa, qualificando os criminosos de acordo com a sua imputabilidade ou não, para que assim, sejam dispostos à aplicação de uma norma penal adequada ao seu caso. Existem três correntes sobre a conceituação da psicopatia. Na primeira, entende que ela se trata de uma doença mental. Na segunda, a descreve como doença na moral, já na terceira, conceitua-a como transtorno de personalidade. (SILVA, 2008)

Segundo a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial e Saúde (CID-10 F60.2), transtorno de personalidade é caracterizada pela falta de empatia com o próximo, bem como, um desprezo pelas obrigações sociais. Entendendo que esse desvio/transtorno corrompe as atitudes do indivíduo, não sendo modificáveis através (com uso) de castigos ou punições. É importante ponderar também que o psicopata é detentor de tolerância extremamente baixa às frustrações, tendo descarga baixa quanto à agressividade, o que não deixa que ele seja levado a cometer crimes violentos. (GALVÃO, 2013)

Investigações usando scanner, para aferir a atividade cerebral ao lerem palavras de alto conteúdo emotivo e palavras neutras, chegaram à conclusão que os psicopatas possuem o cérebro com atividade maior que o cérebro de indivíduos comuns, perante palavras de cunho emotivo que palavras neutras, isto é, o reconhecimento de palavras emocionais ou neutras é o mesmo, não se esforçam para captar os sentimentos envolvidos nas palavras. (GOMES,2010)

Em suma, contudo sem dissipar todas as pesquisas realizadas, estudos efetivados de maneira que os sujeitos aguardam pequenas descargas elétricas depois de uma conta, notaram que durante o tempo em que sujeitos não psicopatas apresentam um aumento em seu ritmo cardíaco, porque os estímulos são intimidadores, os indivíduos psicopatas demonstram uma baixa em seu ritmo. Isso acontece porque possuem pouca sensibilidade ao medo e compoem um mecanismo mental que desunem os indícios de medo e de ansiedade, relativos à ameaça das descargas: nos psicopatas, o ritmo cardíaco diminui, enquanto que os dos indivíduos não psicopatas aumentam.

## **3 EM SUMA, PSICOPATIA TEM TRATAMENTO?**

A resposta a esta pergunta é única, dura e simplista: não é possível curar a psicopatia.

Assim como exposto acima, a psicopatia é uma condição clínica que inclui alterações biológicas, efeitos psicológicos e sociais dentro de sua etiologia. Portanto, se houver suscetibilidade causada por fatores biológicos, as pessoas que não forem tratadas a tempo, perceberão a piora de sua condição.

Os cientistas entendem que não há possibilidade de cura de um psicopata. A psicóloga Vânia Calanz entende que “Os tratamentos não alcançam bons resultados. É frustrante, pois não há como mudar a maneira dessa pessoa ver e sentir o mundo”.

Visto que a cooperação dos pacientes é um ponto importante para o êxito da psicoterapia, sabe-se que, para os psicopatas, esses métodos têm uma chance muito baixa de sucesso porque não demonstram nenhum desejo de mudança de atitudes ou comportamentos de si mesmos.

Quando a doença mental é detectada na infância, é possível obter resultados positivos e eficazes. Se o indivíduo for tratado quando criança, é possível mudar seu comportamento, reduzindo assim a agressividade e impulsividade de seu comportamento para com os outros. Acontece que, como já explicado, a situação é diferente entre os pacientes mentais adultos. Os métodos de tratamento dessas pessoas e todos os outros métodos analíticos são usados por elas mesmas para que possam persuadir as pessoas crédulas de que se recuperaram, curaram ou aprenderam as coisas certas. Além disso, mesmo que participem de atividades psicoterapêuticas em determinadas instituições psiquiátricas, após a alta hospitalar, se livrarão dos vínculos de tratamento estabelecidos e retornarão à criminalidade, ou ao seu padrão transgressor.

Portanto, percebe-se que não há como mudar a maneira como você vê e percebe o mundo. A psicopatia é uma forma de ser, é algo pertencente ao indivíduo. Aponta Silva que a psicopatia não é uma fase de comportamentos passageiros, mas um transtorno da personalidade que é incurável. (SILVA,2008)

#### **4 CRIME**

Existem inúmeras formas de conceitualizar o crime. Conforme o denominado conceito material, crime é a violação de bens protegidos por lei (JESUS,2010). Essa definição baseia-se na visão ontológica do crime,

o que leva o legislador a escolher certos valores e fundamentos e a criminalizar certas condutas que violam esses bens. (BIERRENBACH,2009)

Manzini entende que delito é a norma incriminadora aplicada ao indivíduo, e a ação ou omissão de um indivíduo, prejudicial aos interesses da proteção penal é constituído de certas características, e, em última instância, é rodeado por dadas condições ou sob certas situações asseguradas em lei. (BIERRENBACH, 2009). Neste caso, o crime conceitua-se como uma ocorrência prejudicial e injusta que atinge a coletividade e afronta obrigações previamente dispostas na lei, infringindo as condições de vida em sociedade. (TUBENCHLAK, 1978)

Pelo conceito formal, crime seria conceituado como a conduta descrita na lei e cabível de aplicação de pena. (LIMA JR, 2016)

As leis penais usam esse conceito e seguem alguns princípios, como a anterioridade e a legalidade. Destarte, não há crime ou pena sem uma lei que os determinem e descrevam como ilícito. (LIMA JR, 2016)

Já pelo conceito material conceitua-se como ameaça de lesão ou a própria lesão a um bem jurídico relevante para a coletividade, assim como a vida, honra e outros. (LIMA JR, 2016)

No entanto, tal conceito não é suficiente para a doutrina penal, pois requer um conceito analítico para mostrar os aspectos básicos e estruturais do crime. Sendo assim, crime poderia conceituar-se em ação típica, ilícita e culpável.

Desta maneira, o conceito de crime possui uma base estrutural que abrange a conduta humana (ação ou omissão), a tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

## **5 CULPABILIDADE**

Conforme exposto acima, a Culpabilidade constitui-se em um dos componentes da jurídica conceituação de crime.

Preliminarmente, é importante destacar que a culpabilidade, de forma simplista, tem de ser reconhecida como o juízo de reprovação jurídica, sustentado na ideia de que em certas condições, o homem teria outro modo de agir, mas mesmo assim não o fez. A culpabilidade está de modo direto, ligada à oportunidade de evitar um crime, ou uma conduta ilícita; não sendo evitado, será aplicado ao agente um juízo de reprovação, em conformidade com o ato praticado. Igualmente, de acordo com Fábio

Guedes, a reprovação se dá à conduta praticada pelos indivíduos, não estando atrelada às qualidades desses. (TOLEDO, 2000)

Nesta perspectiva, nos explica Welzel que culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade. A culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica. (MACHADO, 2010)

Nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, a censura recai igualmente ao fato e ao autor da conduta. Sendo a reprovação ligada à prática e ao praticante do fato. Destarte, devendo ser censurado apenas se for imputável, agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade conduta diversa, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. (NUCCI, 2014)

Trata-se assim, do não uso de um poder de agir, que não era reprovável. Assim dizendo, o indivíduo agiu, ou não agiu de outra maneira do que podia fazer na circunstância concreta, e a ação ou omissão o introduziu em desconformidade com a lei, ocasionando um prejuízo a um bem jurídico. À vista disso, a culpabilidade deve ser considerada a base e os limites das penas e uma parte indispensável do conceito de crime, sendo, portanto, a razão e o motivo para a imposição de pena.

## **6 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE**

Em seu sentido literal, “imputar” tem significado de impor alguma coisa a alguém. A Imputabilidade, no Direito Penal, equivale à capacidade do agente de compreender a ilegalidade de sua conduta e ser responsabilizado criminalmente por ela.

A imputabilidade penal encontra-se disposta nos artigos 26 a 28 do Código Penal. Eles prevêm que o indivíduo, para ser imputável, deve dispor da mentalidade psíquica, no momento da ação ou omissão, para captar a ilegalidade da conduta e agir conforme essa compreensão, e possua idade superior a dezoito anos.

Pode-se concluir que há três graus existentes na imputabilidade. Sendo eles: a imputabilidade em sua totalidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade. Ocorre imputabilidade aos indivíduos detentores de 18 (dezoito) anos completos ou mais e que possuam

mentalidade saudável ao tempo da conduta. Há semi-imputabilidade para sujeitos que tenham 18 (dezoito) anos ou mais, mas que possuam perturbação mental, ou encontrem-se perante embriaguez por caso fortuito ou força maior. E há inimputabilidade aos agentes que são menores de 18 (dezoito) anos, aos doentes mentais (incapazes totalmente) e aos que estejam sob influência completa de embriaguez consequente de caso fortuito ou força maior.

Considera-se assim, que no caso de agente imputável, o mesmo responderá criminalmente pelo ilícito praticado, sendo-lhe aplicada a sanção regularmente prevista no tipo penal. No caso do agente semi-imputável, ele responderá também pelo crime, contudo, haverá diminuição descrita no parágrafo único do art. 26, CP, pela responsabilidade penal reduzida. Nestas circunstâncias, entende-se que a condição psíquica é parcial. A responsabilidade penal neste caso, se dará de forma parcial, proporcional a este entendimento. Já na inimputabilidade, não haverá aplicação de sanção penal ao agente. Poderá, contudo, ser imposta medida de segurança, nos termos dos arts. 96 a 99 do CP, sendo trabalhada em momento apropriado.

## **7 O CRIMINOSO PSICOPATA NA LEI PENAL BRASILEIRA**

Observando o art. 26 do Código Penal, notamos que o dispositivo faz referência a diversas classes de transtornos mentais de modos distintos. Sendo elas: a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e a saúde mental perturbada.

Os indivíduos com desenvolvimento mental retardado são aqueles que não detêm de inteligência, assim como o débil mental, os oligofrênicos, o idiota e o imbecil. Já o desenvolvimento mental incompleto está relacionado diretamente aos sujeitos que não possuem o desenvolvimento cerebral completo, assim como o menor de 18 (dezoito) anos e o silvícola que não possui cultura e o surdo-mudo que já nasceu assim.

Insta salientar que o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei n. 2.848/1940), antes de sua alteração pela Lei n. 7.209/1984, citava os psicopatas na Exposição de Motivos da Parte Geral em seu item 19. Após a reforma da parte geral, esses sujeitos foram excluídos da Exposição de Motivos. Fica claro que, o item 22 não cita a psicopatia, ficando clara a



falta de amparo a estes indivíduos por parte do Direito Penal Brasileiro. Sendo assim, tem-se conhecimento de que tal omissão por parte legislativa tem causado danos à sociedade. Associada ao alto índice de indivíduos reincidentes que dispõem a uma sociedade de risco, produzindo uma impressão de impunidade e um sentimento de insegurança.

São diversas posições que a doutrina nos traz a fim de dar uma resolução para a matéria da psicopatia. Existem os que entendem que eles são imputáveis, os parâmetros determinados pela lei penal, ou melhor, respondem pelos ilícitos praticados; há algumas pessoas que incluem o psicopata no rol dos semi-imputáveis, entendendo que a psicopatia é a desordem (perturbação) da saúde mental, conforme exposto no art.26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro; e, finalmente, há quem defenda a inimputabilidade desses sujeitos. Contudo, visto que a psicopatia concerne, de fato, de um transtorno da personalidade antissocial, ela não é tida como doença mental, e como não lesiona a inteligência e a vontade, não é possível excluir a culpabilidade.

A psicopatia não se trata de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou perturbação da saúde mental, afastando os elementos caracterizadores da inimputabilidade. Portanto, são detentores de plena capacidade de discernimento quanto à ilicitude de suas condutas, assim como, podendo determinar conforme esse entendimento, elementos integradores consequenciais. (ABREU, 2013)

O atual Código Penal Brasileiro expõe a imagem do semi-imputável como um parâmetro entre a imputabilidade e a inimputabilidade, em que se compreendem os psicopatas.

Conforme exposto no primeiro capítulo, é evidente que os indivíduos portadores da psicopatia praticam os seus atos com total consciência, não se importando com a ilegalidade do ato. Eles detêm a certeza de que devem realizar aquilo, sem se importar com o resultado ou com as consequências, ou do que seus atos simbolizam para a sociedade. Isto é, a capacidade desses sujeitos é plenamente mantida. Ou seja, eles usam a inteligência e a plena consciência, para arquitetar suas condutas, prevendo os resultados, assim como exposto acima.

Dessa forma, fundamentando-se nas explicações demonstradas a respeito de não ser possível o enquadramento dos portadores de psicopatias como imputáveis, atreladas às considerações manifestadas por psicólogos que asseguram que esses indivíduos detêm total entendimento de suas condutas, seus atos e da ilicitude deles, é possível dizer que esses sujeitos são imputáveis.

## 8 O CUMPRIMENTO DE PENA DO PSICOPATA

De acordo com foi pesquisado e apresentado, os sujeitos portadores de psicopatia demonstram características como a habilidade de controlar seus impulsos, de entenderem a ilegalidade de suas condutas, habilidade de manipulação, de autodeterminação, entre outras. Desse modo, podemos certificar, como vários autores, que esses sujeitos devem ser reconhecidos como indivíduos imputáveis, não devendo haver aplicação de atenuantes acerca dos ilícitos praticados por eles.

Frente às questões expostas, é importante ressaltar dois pontos: o primeiramente sobre o tratamento dispensado ao psicopata pelo Direito Penal. O nosso sistema penal brasileiro está apto a solucionar os casos desses indivíduos criminosos? A segunda é sobre os parâmetros utilizados para aplicar a imputabilidade. Ante a complexidade e características da psicopatia, são suficientes os critérios apresentados?

Os indivíduos que possuem histórico de crimes cruéis demonstram uma ameaça muito maior para a coletividade do que os criminosos não violentos na prática dos seus crimes. (SILVA, 2008)

Segundo estudos realizados, os psicopatas detêm de uma inclinação à reincidência criminal em duas vezes mais que indivíduos comuns. Além do mais, nos casos de crimes violentos, esse número aumenta em três vezes. (SILVA, 2008)

Frente a este cenário, chega-se a uma primeira conclusão: a importância da distinção entre criminosos comuns e psicopatas. Diferenciá-los tem a possibilidade de beneficiar internamente o sistema penitenciário, inclusive a sociedade em si. (SILVA, 2008)

Bem como já estudado no presente trabalho, os sujeitos psicopatas detêm de uma capacidade intensa de manipulação, e se aproveitam dessa habilidade para lograr de benefícios pessoais. O que no sistema penitenciário não é diferente. Utilizando dessa capacidade, podem eles se tornarem chefes de detentos, comandam rebeliões, usando até detentos reféns para negociar com policiais, entre outros.

A manipulação mais prejudicial que esses sujeitos realizam, trata-se ao preenchimento dos requisitos para concessão de vantagens no cumprimento da sanção penal imposta a eles, assim como livramento condicional, progressão de regime e outros.

No atual ordenamento jurídico penal brasileiro, não existe ainda um método próprio de reconhecimento da psicopatia nos criminosos, seja para ser favorecido no cumprimento de sua condenação ou no seu próprio

juízo. Sabe-se que se tivesse esse método específico, os psicopatas permaneceriam presos por tempo maior, e assim, causaria a redução das taxas de reincidência.

Existe um questionário chamado de Escala Hare PCL-R que calcula o nível e a possibilidade de reincidência do indivíduo criminoso. Esse questionário foi criado por Robert D. Hare, em 1991 e é constituído por 20 quesitos em que psiquiatras e psicólogos usam para analisar um sujeito e medir o nível em graus da psicopatia utilizando como base um psicopata padrão. Os quesitos desenvolvidos por Robert D. Hare possuem como principal finalidade o diagnóstico clínico de psicopata.

Nos países que adotaram a escala de Robert D. Hare (PCL) com intuito de detectar a psicopatia, demonstrou-se a diminuição de dois terços das porcentagens de reincidência em crimes impetuosos, e desta maneira, reduziu-se a violência também na sociedade em geral. (SILVA, 2008)

Hilda Morana, psicóloga encarregada pela adaptação, validação e tradução do PCL-R para o Brasil, afirma que a “personalidade e o comportamento dos agressores diagnosticados como psicopatas diferem de modo fundamental dos demais criminosos (MORANA, 2003), torna-se fundamental uma escolha de tratamento adequado e pensado para esses sujeitos, assim como a implantação no sistema penitenciário de um projeto de reabilitação.

Visto que, além disso, a reincidência de sujeitos que foram colocados em tratamento, expõe Manuel de Juan Espinosa, seria uma taxa de 86%, enquanto entre os que não foram, a reincidência seria de 52% (PIMENTEL, 2018). Em outros termos, quando abordamos sobre programa eficiente de reabilitação, há motivo, porque tratamento aplicado atualmente a esses indivíduos criminosos traz de forma comprovada nenhum resultado benéfico.

Ademais, por serem delinquentes manipuladores e por sua habilidade de servir-se de tudo para seu próprio interesse, transmitindo uma boa imagem de si e simulando melhora no decorrer do seu cumprimento da pena, segundo Pimentel “eles apresentam uma probabilidade 2,5 vezes maior, em relação aos demais detentos, de serem postos em liberdade ou de obterem a liberdade condicional. (PIMENTEL, 2018)

Nota-se, conseqüentemente, que o sistema jurídico-penal brasileiro não possui capacidade para realidade desses indivíduos. Posto isto, se torna impermissível negar a grandeza problema existente, bem como, a obrigação de enfrentá-lo.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar a situação dos criminosos portadores de psicopatia, sociopatia e transtorno antissocial da personalidade, perante o sistema penal brasileiro. Deste modo, observamos a dificuldade de aplicação de pena a esses sujeitos quanto a sua responsabilidade penal, isto é, se enquadram como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, visto que são muitos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais discrepantes, em decorrência da falta de regulamentação pela legislação penal vigente.

Conforme se pôde observar, este é um tema particularmente relevante, por todas as suas características e pela falta previsão legal ou entendimento uniformizado e consolidado. Existem na medicina e no direito penal várias respostas diferentes a respeito desse assunto.

A medicina e sua ciência não entendem esses indivíduos psicopatas como doentes mentais. Entretanto, de forma jurídica, há aqueles que aderem referido posicionamento e os enquadram como imputáveis, mas também há quem acredita serem esses indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, por entenderem a definição de “doença mental” é ampla, abrangendo assim a psicopatia. No entanto, estabelecemos a compreensão acerca da imputabilidade desses criminosos, apoiando no posicionamento de vários psicólogos e doutrinadores, porque, como explicado no trabalho, eles são pessoas com toda consciência de suas ações e as consequências delas.

O sistema penal trata esses sujeitos da mesma maneira que os criminosos comuns. Ocorre, assim como demonstrado durante o trabalho, a não diferenciação entre eles e a ausência de um sistema de tratamento adequado para psicopatas resultou em consequências adversas, particularmente no tocante à reincidência criminal.

A este respeito, é importante a realização de maneira segura de exames criminológicos, de forma objetiva e específica para cada quadro clínico, em particular, psicopatas, diante de suas particularidades e características. Entretanto, conforme posicionado, o exame deve ser realizado durante toda a instrução criminal e durante toda a execução da pena, a fim de monitorar a progressão ou regressão no quadro clínico, a possibilidade de redução ou não da periculosidade, recorrendo a métodos de reconhecimento como o PCL-R, aplicado por profissionais especializados e qualificados, atribuindo-lhes autonomia para a elaboração de seus relatórios técnicos.

A realidade do sistema penal brasileiro carece de eficiência, faltando a segurança dos próprios indivíduos sociopatias, assim como de suas vítimas e da sociedade, que não têm garantia de que aquele indivíduo recebeu tratamento adequado e está apto para ao convívio em sociedade. A falta de estrutura para a resolução desses casos, deixa a cargo do juiz a total decisão a respeito desses indivíduos, sem levar em conta a importância que deveria ser dispensada.

Portanto, fica clara a necessidade de que o Estado se atente a essa questão, de importante interesse, até mesmo social, e que até os dias atuais permanecem à margem de interpretações difundidas, com decisões e soluções não uniformes e em conflito. O legislador penal deve eximir a inércia existente e fornecer legislação e tratamento específicos para o assunto apresentado.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Michele Oliveira de. **Da imputabilidade do psicopata**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013. p. 184. In PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. **Psicopatia e direito penal** – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. Disponível em <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17068](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17068)>

ARAÚJO, Antônio Fábio Medrado. Solução final do Serial Killer no Positivismo de Hans Kelsen. São Paulo: Pillares, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). In: **Vade Mecum Saraiva**. 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP nº 1306687, da 3ª Turma, 18 de março de 2014. Disponível em

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO. Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamental e aplicação judícia, 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Código Penal – 6. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm)>. Acesso em: 20 junho. 2018.17. – (Coleção mini vade mecum).

COELHO, Edhimeres Marques. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** – 2ª Ed. revista e aumentada. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2008.

FRANÇA, Marcelo Sales. **Sociopatia Dissimulada. Sociopatia x Moralidade, um mal antigo.** Revista Jurídica Consulex Nº 347, Ano XV, – edição de Julho de 2011.

GOLEMAN, Daniel. Inteligência emocional. Trad. Marcos Santarrita. 84. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. Trad. Luiz Flávio Gomes, Yellbin

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. Trad. Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote García e Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012

HALES, Robert E. **Tratado de psiquiatria clínica**. – 4. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2006

HARE, Robert D. Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HARE, Robert D. Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre - RS: Artmed, 2013.

LIMA JR, José César Naves. **Manual de Criminologia**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A Culpabilidade no Direito Penal Contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2010

MIRABETE, Julio Fabrini. Execução Penal. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2008. In AGUILAR, Raquel. **Exame criminológico: a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/draraquelaguilar/artigos/exame-criminologico-a-alteracao-do-artigo-112-da-lei-de-execucoes-penais-1048>> Acesso em 17 de jun. de 2018.

MORANA, HCP. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira : **caracterização de dois subtipos de personalidade ; transtorno global e parcial**. São Paulo, 2003.

Morote García e Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 7. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira, 2011. Disponível em:

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Psicopatia e direito penal – o lugar do autor psicopata dentro do sistema jurídico-penal. Disponível em:

REALE JÚNIOR, Miguel. **Teoria do Delito**. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Ed. de bolso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. Psicopatia – **anmáscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 133.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro : parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.